



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.015587/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.254 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IMOBILIÁRIA MANHATTAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
VINCULAÇÃO AO PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Uma vez que a empresa adere ao parcelamento e conseqüentemente desiste do recurso apresentado no processo principal, resta prejudicada a análise do mérito recursal dos processos de obrigação acessória que estão diretamente vinculados àquela.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo de Freitas Souza Costa. Ausente o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 03-13.581, fls. 51/60, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito previdenciário, consubstanciado no AI DEBCAD 35.043.109-0, no importe de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

O Auto de Infração foi lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória da empresa, por deixado de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, durante o período de 01/2005 a 12/2006

Relatório Fiscal, fls. 14/17, assim consigna:

(...)

DOS ELEMENTOS EXAMINADOS

5. Os elementos examinados, que motivaram a presente autuação, foram os livros diário e razão do período de 2005 e 2006.

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

6. Contabilização de rubricas não integrantes do salário de contribuição, relativas aos fatos geradores de contribuição previdenciária (ex.: nas contas de adiantamento a diretor conta 11303103 onde, na realidade é pago retirada de pró-labore da sócia Eveline Benevides Lima, tendo em vista que tais valores lançados a título de adiantamento não são ressarcidos no fechamento do exercício anual e de não existir lançamentos em conta específica de retirada de pró-labore), conforme anexo.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 22/46.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Fortaleza, DRJ/FOR, prolatou o Acórdão nº 08-13.581, fls. 51/60, a qual julgou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ESCRITURAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Incorre em descumprimento da obrigação acessória de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias a empresa que atribui remunerações a seus sócios em conta de ADIANTAMENTO A DIRETOR, sob a alegação de tê-lo feito à conta de redução de capital.

A redução de capital, com assento no art. 1.082, I e II do NCC, deve seguir o trâmite legal, bem como deve restar demonstrada contabilmente a sua ocorrência, através de lançamentos e documentos probantes.

MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DA PROVA.

O momento para apresentação de provas é quando da impugnação, sob pena de assim não procedendo a Impugnante consumir-se a preclusão temporal.

PERÍCIA. REQUISITOS E MOMENTO PROCESSUAL.

O momento processual para o pleito da perícia é o da impugnação, devendo o mesmo vir acompanhado da respectiva quesitação e das informações relativas ao perito.

Lançamento Procedente

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 67/87, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- Cerceamento do direito de defesa em razão da falta de indicação e clareza na aplicação da alíquota e base de cálculo, uma vez que não elucidou quais seriam os contribuintes sobre os pró-labores dos quais incidiria a exação reclamada pelo fisco;

- A multa aplicada foi imputada com base na Portaria MPS/GM nº. 142 de 2007, data posterior à ocorrência dos fatos geradores presentemente discutidos, além de usurpar competência reservada à lei;

- Alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades acerca da majoração da obrigação acessória tão somente por Portaria Ministerial.

DA RESOLUÇÃO

Em sessão de 19 de junho de 2012, foi prolatada a Resolução nº. 2403-000.065, de minha relatoria, na qual restou o julgamento convertido em diligência para aguardar o trânsito em julgado do processo principal nº. 10380.015583/2007-84, uma vez que o presente trata-se de lançamento reflexo.

DA INFORMAÇÃO FISCAL DO PARCELAMENTO DO PROCESSO

PRINCIPAL

Conforme requisitado pela Resolução supracitada, foi elaborada informação fiscal, fl. 144, na qual consignou o contribuinte desistiu do Recurso Voluntário apresentado no processo principal, em 01/03/2010, tendo inclusive aderido ao parcelamento especial em 20/05/2011, razão pela qual a decisão da DRJ se encontra irreformável na esfera administrativa.

Esclarece, ainda mais, que a referida decisão excluiu um levantamento referente à competência de 11/1996, o que é irrelevante para o presente processo.

Portanto, assim conclui:

Esclarecemos que a exclusão desta competência não terá nenhum reflexo no presente processo pois o contribuinte reconheceu as demais contribuições previdenciárias que são decorrentes de fatos geradores não contabilizados em título próprios da contabilidade e portanto objeto do processo em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 116, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO - PREJUDICIALIDADE

Diante da informação fiscal do parcelamento pactuado pela empresa, em relação aos créditos previdenciários objetos do processo principal, na qual a autuação em epígrafe é reflexa, tem-se que a análise do mérito recursal restou prejudicada em razão da desistência do contribuinte no processo principal e o reconhecimento da dívida previdenciária.

Tendo em vista que o reconhecimento da procedência do montante exigido a título de contribuição previdenciária sobre os valores caracterizados pela fiscalização como pagamentos de pró-labore dos sócios, é, pois, decorrência lógica que a empresa deixou de lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias quanto à rubrica acima referida.

Tal fato ensejou a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, II, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 225, II, parágrafos 13 a 17 e art. 283, II, ‘a’, *in verbis*:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 92. *A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

Art. 102. *Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 225. *A empresa é também obrigada a:*

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art.283.*Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Na aplicação da multa, não foram constatadas circunstâncias agravantes da penalidade, previstas no inciso V do artigo 290 do RPS.

Entendo por correta a aplicação da multa pelo fiscal, haja vista o descumprimento da obrigação acessória, ante o equívoco na contabilização dos fatos geradores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso para negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.